



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.779 - SC (2013/0145168-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)**
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E**
IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS : **BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)**
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO A FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.779 - SC (2013/0145168-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)**
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E**
IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS : **BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)**
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO A FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pelo MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve prequestionamento dos dispositivos legais;
 2. inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista que ao precedentes citados não se adequam à hipótese;
 3. que demonstrou o dissídio jurisprudencial;
 4. que fundamentou devidamente o recurso especial.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.779 - SC (2013/0145168-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E
IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS : BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO A FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e dos óbices constantes nas Súmulas 83 e 211, ambas do STJ, bem como da Súmula 284/STF.

1. Da Súmula 284/STF

1.1 A aludida violação aos arts. 461, § 6º, 467, 468 e 474 do CPC, 1º da Lei 6.899/81 e 397 do CC/02 não foi devidamente articulada, não sendo possível se aferir, concretamente, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos legais.

2. Do prequestionamento

2.1 A incidência da Súmula 211/STJ deve ser mantida, pois dispositivos tidos como violados, não foram apreciados pelo TJ/DF de modo a evidenciar o prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da Súmula 83/STJ

3.1 O atual entendimento desta Corte, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, é no sentido de que o valor da multa cominatória, por descumprimento de ordem judicial, não faz coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AREsp 172.561/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/02/2014; AgRg no REsp 1167276/MA, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013.

4. Do dissídio jurisprudencial

4.1 De outro turno, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145168-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.383.779 / SC**

Números Origem: 00356947020128240000 20080263589 20080263589000200 356947020128240000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E
IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)
FRANCISCO A FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E
IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO BORIS CARLOS CROCE E OUTRO(S)
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)
FRANCISCO A FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.